



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

ATA DE JULGAMENTO

Licitação de referência: Pregão nº 011/2017 – Contratação de empresa para aquisição de 01 (uma) RETROESCAVADEIRA NOVA, 0KM, de fabricação nacional, com motor a diesel com potência mínima de 96HP turbo, 4 cilindros, sistema hidráulico alimentado por duas bombas, de engrenagem, direção hidrostática, eixo dianteiro com tração 4x4, freios a disco múltiplos, sistema elétrico de 12v, conversor de torque, transmissão hidráulica de 4 velocidades a frente e 4 a ré, classis monobloco de alta resistência a choque e torções, conversor de sentido acionado por duas alavancas de dupla função, caçamba dianteira de no mínimo 0,88m³ e dois cilindros de basculante da mesa. Cabine fechada com ar condicionado (Contrato de Repasse nº 83564/2016 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA).

Recorrente: SERVEL – SERGIPE VEICULOS COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 04.067.040/0001-01.

I- DOS FATOS

Trata-se de interposição de recurso pela empresa **SERVEL – SERGIPE VEICULOS COMERCIAIS LTDA**, no certame ocorrido em 16/11/2017 registrado em ata, contra a empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** no Procedimento Licitatório - Pregão Presencial nº 011/2017.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02 e no item 7.20 do Edital.

II- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as razões da Recorrente, há que se considerar



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

imponderavelmente que de fato, houve desatendimento as premissas editalícias, entendendo-se, portanto, pelo conhecimento do recurso interposto.

Nesse diapasão, antes de adentrar o tópico aventado pela empresa Recorrente, é importante ressaltar que o provimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Considera-se-á que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi devidamente observado pela Pregoeira, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias a legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições "estranhas" ao arcabouço legal, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

O princípio da vinculação do instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida e vincula às regras nele estipuladas.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666/93”.

A doutrina posiciona nas lições de Hely Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

“ A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação..., o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p 274-275)

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira:

6.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício(2016), já exigidos e apresentados na forma da Lei, bem como temos de abertura e encerramento do livro diário de onde foram extraídos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

a.1) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a.1.1) sociedades regidas pela Lei nº6.404/76(sociedade anônima):

-publicados em Diário Oficial;ou;

-publicados em jornal de grande circulação;ou;

-por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

a.1.2) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA)

-por fotocópia livro diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou;

-por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

a.1.3) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

b) Comprovação da boa situação financeira mediante aplicação das fórmulas e parâmetros abaixo indicados, cujos dados deverão ser obtidos do Balanço, citado no item anterior, assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC):

Índice de Liquidez Geral = $\frac{AC+ARLP}{PC+ELP}$ = igual ou superior a 1,00

Índice de Liquidez Corrente = $\frac{AC}{PC}$ = igual ou superior a 1,00

Índice de Endividamento = $\frac{PC+ELP}{AT}$ = igual ou menor a 0,50

Onde:

AC=Ativo circulante;

ARL=Ativo realizável em longo prazo;

AT=Ativo total;

PC=Passivo circulante;

ELP=Exigível em longo prazo.

b.1) as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

b.2) se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço o memorial de cálculo correspondente.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Neste quesito, a Pregoeira assiste razão aos argumentos aduzidos pela Recorrente a empresa **SERVEL – SERGIPE VEICULOS COMERCIAIS LTDA**, haja vista que a empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** descumpriu de fato o item 6.3 b quando apresentou os índices econômicos financeiros em desacordo com o solicitado em Edital.

Vale salientar que o descumprimento do Edital, para o quesito aqui citado, não é passível de diligência, sob pena de se dar tratamento diferenciado à licitante, a quem cabe a apresentação, na forma da lei, de todos os documentos exigidos no certame.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, às propostas, à documentação ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que a classificação das propostas, habilitação e julgamento se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

III. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Considerando os fundamentos acima expostos, a legislação aplicável, decido:

- a) Inabilitar a empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**;
- b) Obedecendo o prazo recursal exigido em lei darei continuidade ao



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MALHADOR**

procedimento licitatório abrindo o envelope contendo os documentos de habilitação da segunda colocada a empresa **SERVEL – SERGIPE VEICULOS COMERCIAIS LTDA**, para posterior conferência e análise dos mesmos.

Dê-se ciência da decisão à Recorrente e demais empresas interessadas cumprindo-se então o prazo recursal exigido em Lei.

Malhador/SE, 17 de novembro de 2017.



Izaura Maria Moura Ferreira Almeida
PREGOEIRA OFICIAL DA PMM